



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.900234/2008-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.917 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria PER/DCOMP
Recorrente DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. DUPLICIDADE DE CRÉDITO INFORMADO.

Havendo apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP) e, em momento posterior, de Pedido de Restituição (PER) que engloba o mesmo crédito, a compensação perde o objeto, ainda mais quando o segundo pleito, ou seja, a restituição, já foi deferida, processada e disponibilizada ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luia Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 13/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Eva Maria Los, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Jose Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

A Recorrente transmitiu DCOMP (fls. 2/6), por meio do qual declarou a compensação de crédito oriundo de estimativa de IRPJ relativo à competência de março/2003, no montante de R\$ 41.011,28, com débito de COFINS apurado no mês de abril de 2004, de R\$ 50.554,60.

O Despacho Decisório (fls. 7) não homologou a compensação, sob a alegação de que a Recorrente não possuiria crédito suficiente, uma vez que o valor do crédito informado já teria sido alocado para liquidação da própria estimativa, não havendo saldo insuficiente.

A contribuinte apresentou, então, manifestação de inconformidade (fls. 11/16). Sustenta que: **(i)** na verdade, apurou crédito de saldo negativo no AC 2003, devidamente informado em DIPJ; **(ii)** houve equívoco no preenchimento da DCOMP, mais precisamente no campo "Tipo do Crédito", o qual constou a informação "pagamento Indevido ou a Maior", vinculando ao Darf da estimativa de março, e não "Saldo Negativo de IRPJ", como seria o correto; e **(iii)** o crédito não foi utilizado em nenhum outro processo.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 14-29.133 (fls. 113/121), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO. Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Intimada da decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 124/130). Reitera os argumentos da manifestação de inconformidade e anexa a documentação contábil considerada como carente pela decisão de piso.

Após encaminhamento dos autos ao E. CARF, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1802-000.299 (fls. 351/360), que assim determinou:

É necessário, portanto, que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, para que aquela unidade, à luz dos documentos contábeis e fiscais apresentados pela Recorrente, e de outros que se entenda necessários:

1) verifique e informe:

- a base de cálculo e o respectivo IRPJ no ano-calendário de 2003;

- o valor a ser considerado como dedução a título de estimativas mensais;

- o valor a ser considerado como dedução referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;

- o valor a ser considerado como dedução referente aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- o valor a ser considerado como dedução a título de IR fonte, levando em conta se as receitas correspondentes foram computadas pela Contribuinte na apuração do lucro real;

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se há saldo negativo de IRPJ a ser restituído/compensado, e qual o seu valor;

Em seguida a autoridade competente emitiu despacho (fls. 379/380), informando que o contribuinte entregou, em 23/06/2009, pedido de restituição desse mesmo alegado crédito de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2003, o que evidenciaria uma tentativa do contribuinte de induzir o Julgador a erro. Por esta razão, os autos foram encaminhados diretamente ao CARF para que seja confirmada a necessidade da diligência em face do pedido de restituição apresentado.

Por meio de nova Resolução (fls. 382/390), foi reiterada a necessidade da referida diligência, para que a unidade de origem *atenda ao já demandado na Resolução nº 1802-000.299, proferida por esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF em 06/08/2013.*

Ocorre que, em despacho de fls. 394/395, a autoridade responsável se certificou de que o pedido de restituição já teria sido deferido e que o contribuinte inclusive já teria recebido a restituição do valor do crédito que ora busca compensar. Por esta razão os autos foram novamente remetidos ao CARF para julgamento do recurso.

Já o contribuinte apresentou petição (fls. 399/400), esclarecendo que de fato recebeu a devolução dos montantes em 20/05/2014, que a restituição foi requerida apenas para afastar o risco de decadência e que reuniu esforços para devolver os valores aos cofres públicos (fls. 401 e 406/), mas que não obteve sucesso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

É incontroverso, nos presentes autos, que o contribuinte, em um primeiro momento, buscou compensar créditos oriundos de Saldo Negativo de IRPJ referente ao AC 2003.

Ocorre que, em momento posterior à entrega da DCOMP que formalizou a referida compensação, o contribuinte incluiu este mesmo crédito em pedido específico de restituição (PER), o qual, aliás, já foi deferido e pago.

Ora, havendo apresentação de DCOMP e, em momento posterior, de PER que engloba o mesmo crédito, a compensação perde o objeto, ainda mais quando o segundo pleito, ou seja, a restituição, já foi deferida, processada e disponibilizada ao contribuinte.

E ainda que o contribuinte alegue que reuniu esforços para devolver os valores, o fato é que isso nunca ocorreu, o que ratifica a preclusão da DCOMP.

Nesse sentido invoco o precedente do CARF abaixo:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DÉBITO EXTINTO MEDIANTE COMPENSAÇÃO/PAGAMENTO.

A inexistência do crédito utilizado em compensação impõe o não reconhecimento do respectivo direito creditório e a não homologação da compensação.

PER/DCOMP APRESENTADA EM DUPLICIDADE.

Havendo a apresentação de PER/DCOMP em duplicidade, onde se figuram os mesmo débitos e créditos e a primeira tendo sido analisada, está precluso o direito da Recorrente de ver sua repreciação, contudo a segunda declaração deve ser cancelada, tendo em vista a perda de objeto.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli